

Gerência Executiva e Negocial de Governo São Luís - MA

Ofício nº 0129 / 2020 / GIGOV/SL

São Luís, 22 de Janeiro de 2020

A Sua Excelência o Senhor
Marlon Saba de Torres
Prefeito Municipal
Prefeitura Municipal de Passagem Franca

Assunto: Informa decisão proferida pela CGU/MDR sobre cancelamento de contrato e dá ciência quanto à determinação do TCU contida no Acórdão nº 13322/2019 - 1ª Câmara.

Ref.: Contrato de Repasse nº 878921/2018 - Operação 1061903-56 - Programa Recursos Hídricos - Município de Passagem Franca – MA.

Senhor Prefeito Municipal

1. Em cumprimento à determinação do Ministério do Desenvolvimento Regional – MDR, visando atender recomendações da Controladoria Geral da União, OF nº 14940/2019/CGDRA/DIV2/CGDRA/DI/SFC/CGU, informamos a rescisão do referido contrato.
2. Nesta oportunidade, damos ciência a esse Município quanto à determinação do TCU contida no Acórdão 13322/2019- 1ª Câmara, abaixo transcrita:

“1.6. Determinar à Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente interveniente dos contratos de repasse mencionados nos presentes autos, com fundamento no art. 250, inciso II, do RI/TCU, que expeça orientação a todos municípios do Estado do Maranhão que firmaram contratos de repasse, a partir de 2018, relacionados à contratação de consultoria para elaboração de diagnóstico ambiental municipal, com foco na revitalização de bacias hidrográficas e na proteção e conservação de mananciais, no sentido de garantir que em seus processos licitatórios não estejam presentes cláusulas que restrinjam a competitividade do certame, a exemplo das abaixo relacionadas (o que, caso presentes, afrontariam o art. 3º, caput, e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e a Súmula TCU 272):

1.6.1. exigência, como documento obrigatório para habilitação, de registro cadastral na Prefeitura, a exemplo do certificado de registro cadastral (CRC) (infração ao previsto no art. 32 da Lei 8.666/93) – jurisprudência: Acórdãos 309/2011-Plenário (Relator Ministro Augusto Sherman Cavalcanti), 2951/2012-Plenário (Relator Ministro Raimundo Carreiro) e 2857/2013-Plenário (Relator Ministro Benjamin Zymler);

SAC CAIXA: 0800 726 0101 (informações, reclamações, sugestões e elogios)

Para pessoas com deficiência auditiva ou de fala: 0800 726 2492

Ouvidoria: 0800 725 7474


caixa.gov.br

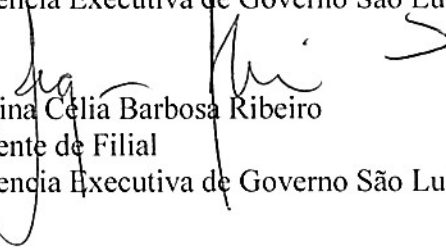
1.6.2. exigência de comprovação de patrimônio líquido mínimo pelo licitante (art. 31, §§ 2º e 3º, da Lei 8666/93) concomitantemente com a de garantia de participação na licitação (art. 31, inciso III, do mesmo dispositivo) , como requisitos de habilitação – jurisprudência: Acórdãos 1905/2009-Plenário (Relator Ministro Benjamin Zymler) , 2329/2014-2ª Câmara (Relator Ministro Ana Arraes) e 710/2018-Plenário (Relator Ministro Aroldo Cedraz) ;

1.6.3. exigência, para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional, da demonstração de vínculo societário ou empregatício, por meio de carteira de trabalho, do responsável técnico com a empresa licitante – jurisprudência: Acórdãos 2297/2005-Plenário (Relator Ministro Benjamin Zymler) , 3409/2013-Plenário (Relator Ministro Aroldo Cedraz), 3291/2014-Plenário (Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) e 3097/2015-Primeira Câmara (Relator Ministro José Múcio Monteiro) ;

1.6.4. exigência, para fins de Qualificação Técnica e Econômica, de visto do Crea do local de realização da licitação de empresas interessadas em participar de licitações – jurisprudência: Acórdãos 992/2007-Primeira Câmara (Relator Ministro-substituto Marcos Bemquerer) , 2239/2012-Plenário (Relator Ministro José Jorge) , 966/2015-Segunda Câmara (Relator Ministro Ana Arraes) e 1889/2019 Plenário (Relator Ministro Aroldo Cedraz);”.

Respeitosamente


Dalvani Rodrigues Pereira de Arruda
Coordenadora de Filial
Gerencia Executiva de Governo São Luís


Regina Célia Barbosa Ribeiro
Gerente de Filial
Gerencia Executiva de Governo São Luís